

PROJETO DE LEI Nº XXXXX, DE XXXX DE 2023

Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, cria o Sistema Brasileiro de Certificação de Hidrogênio, dispõe sobre a exploração e produção do hidrogênio geológico em território nacional e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, o qual é parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

- I – promover a adequada expansão da produção e do uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono na matriz energética nacional;
- II – contribuir com previsibilidade para a participação competitiva do hidrogênio de baixa emissão de carbono nos mercados de combustíveis e de insumos industriais, tanto para consumo interno quanto para exportação.
- III – contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

Art. 2º São fundamentos desta Lei:

- I – o reconhecimento da contribuição do hidrogênio de baixa emissão de carbono para a segurança energética, para a preservação ambiental, para a promoção do desenvolvimento e para a inclusão econômica e social na transição energética do País;
- II – o respeito à livre concorrência no mercado de hidrogênio;
- III – a necessidade de mitigação de emissões de GEE, em particular em setores de difícil abatimento desses gases;
- IV – o desenvolvimento da cadeia industrial do hidrogênio de baixa emissão de carbono, por meio do fortalecimento das bases tecnológicas e de recursos humanos;

V – a modernização da indústria nacional, visando a maximizar a participação desta no esforço de fornecimento de bens e serviços necessários para a expansão da cadeia de valor do hidrogênio; e

VI – a cooperação internacional ampla para acelerar o desenvolvimento da economia do hidrogênio no País.

Art. 3º São princípios desta Lei:

I - previsibilidade para a participação do hidrogênio no mercado, com ênfase na sustentabilidade da indústria de hidrogênio e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - contribuição do hidrogênio de baixa emissão de carbono para a mitigação efetiva de emissões de GEE;

IV - contribuição do mercado de hidrogênio para a geração de emprego e de renda e para o desenvolvimento regional, bem como para a promoção de cadeias de valor relacionadas aos seus derivados;

V - aumento da eficiência energética, com o uso de hidrogênio nos setores de transporte, industrial, energético, incluindo aqueles de difícil abatimento de emissões; e

VI - inovação, visando a consolidar a base tecnológica do País, a aumentar a competitividade do hidrogênio na matriz energética nacional e como insumo industrial, bem como acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de seus derivados e aplicação em novos usos e mercados.

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

I – o Sistema Brasileiro de Certificação de Hidrogênio – SBCH2, de que trata o Capítulo III desta Lei;

II – o Programa Nacional do Hidrogênio – PNH2 e seus planos trienais, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE;

III – as fontes de recursos de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive aqueles regulados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de que trata a Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – os programas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e ensino relacionados ao hidrogênio e à sua cadeia de valor estabelecidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e pelo Ministério da Educação (MEC);

V – o comércio de emissões de gases de efeito estufa – GEE em território nacional, conforme legislação vigente;

VI – os incentivos às fontes de energia de baixa emissão de carbono e à mitigação de GEE;

VII – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, inclusive para atividades industriais, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e expansões portuárias; e

VIII – as ações do Estado brasileiro no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O PNH2 será orientado pelas diretrizes fixadas pelo CNPE e contemplará ações, atividades e projetos que viabilizem o desenvolvimento da economia de hidrogênio no País, considerando a intensidade de carbono em seu ciclo de vida, de forma competitiva e segura.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins desta Lei, são consideradas as seguintes definições:

I – análise do ciclo de vida: metodologia utilizada para mensurar as emissões de GEE, considerando todos os estágios consecutivos e encadeados de um produto, serviço ou sistema;

II – cadeia de custódia: modelo por meio do qual são estabelecidos os requerimentos mínimos para o rastreamento dos atributos do hidrogênio ao longo de toda sua cadeia de suprimento;

III – certificação: conjunto de procedimentos e critérios por meio do qual a empresa certificadora avalia a conformidade da mensuração dos aspectos relativos à produção de hidrogênio com base em análises do ciclo de vida;

IV – certificado de hidrogênio: documento emitido exclusivamente por empresa certificadora credenciada, como resultado do processo de certificação de hidrogênio;

V – comprador: consumidor do hidrogênio produzido em território nacional que será objeto do processo de certificação;

VI – credenciamento: procedimento por meio do qual a instituição acreditadora avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma empresa certificadora para realizar a certificação de hidrogênio;

VII – derivados de hidrogênio: produtos decorrentes da transformação do hidrogênio;

VIII – escopo de emissões: categorização dos limites operacionais para a contabilização das emissões de GEE de uma determinada atividade produtiva, contemplando tanto as emissões diretas como as indiretas ;

IX – fronteira do sistema de certificação: estágios da cadeia de produção do hidrogênio, com base em análise do ciclo de vida, que estarão cobertos pela certificação do hidrogênio;

X – hidrogênio de baixa emissão de carbono: hidrogênio produzido com base em tecnologias e fontes de energia com baixa emissão de GEE ao longo de seu ciclo de vida, ou com adoção de tecnologias de remoção de carbono (como captura e estocagem de carbono – CCS), inclusive carbono negativas, abrangendo:

- a) fontes renováveis de energia, inclusive biomassa e biocombustíveis;
- b) combustíveis fósseis com captura, armazenamento ou uso de carbono;
- c) energia nuclear;
- d) resíduos;
- e) hidrogênio natural; e
- f) fontes de energia que utilizem tecnologias de baixa emissão de carbono (inclusive pirólise do gás natural e do biometano e micro-ondas de resíduos) e combinações de processos (processos híbridos) ou mistura de quantidades que assegure a baixa emissão de carbono (“blend”);

XI – intensidade de emissões: relação da emissão de GEE, com base em análise do ciclo de vida, computada ao longo do processo de produção do hidrogênio, por unidade de energia;

XII – produtor: agente econômico autorizado a exercer a atividade de produção de hidrogênio em território nacional;

XIII – selo de enquadramento: etiqueta atribuída ao hidrogênio certificado em virtude do cumprimento dos requerimentos mínimos estabelecidos para o seu enquadramento; e

XIV – unidades certificáveis: métrica que será considerada para medição das emissões de GEE associada ao hidrogênio produzido e que será reportada no certificado.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO DE HIDROGÊNIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Certificação do Hidrogênio – SBCH2, para promover a utilização do hidrogênio de forma sustentável a partir das informações contidas em certificado emitido por empresa certificadora ao produto hidrogênio e derivados.

§ 1º O certificado será emitido para informar a intensidade de emissões relativas à cadeia do produto hidrogênio.

§ 2º O sistema de certificação de que trata o *caput* será de adesão voluntária pelos produtores de hidrogênio e /ou seus derivados produzidos em território nacional, podendo ser utilizado para fins de reporte e de divulgação.

§ 3º As regras e governança estabelecidas no SBCH2 serão de cumprimento obrigatório para todos os agentes econômicos da cadeia de valor de hidrogênio que desejarem emitir certificação para o hidrogênio ou seus derivados produzidos em território nacional.

§ 4º Para eventual utilização do hidrogênio de origem importada, regulamento tratará do processo de reconhecimento da certificação adotada no território de origem.

Seção II

Da Estrutura, Governança e Competências

Art. 8º O SBCH2 terá a seguinte estrutura:

I – autoridade competente;

II – autoridade reguladora;

III – empresa certificadora;

IV – instituição acreditadora;

V – gestora de registros;

VI – produtor; e

VII – comprador.

Art. 9º A autoridade competente do SBCH2 será a instância responsável por estabelecer as diretrizes de políticas públicas relacionadas à certificação do hidrogênio em território nacional.

Art. 10. A autoridade reguladora será a instância responsável por supervisionar o SBCH2 e que congrega as seguintes competências:

I – definir os regulamentos para implementação das diretrizes para a certificação do hidrogênio, em alinhamento ao estabelecido pelo CNPE;

II – estabelecer padrões e requisitos mínimos para o processo de certificação do hidrogênio;

III – estabelecer as responsabilidades e obrigações das empresas certificadoras credenciadas;

IV – fiscalizar a movimentação do hidrogênio comercializado, de forma a verificar sua adequação à certificação;

IV – fiscalizar as empresas certificadoras credenciadas; e

V – definir e aplicar sanções administrativas e pecuniárias cabíveis, conforme previsão em regulamento.

Art. 11. A instituição acreditadora será instância responsável pelo credenciamento das empresas certificadoras ao processo de certificação do hidrogênio e que reúne as seguintes competências:

- I – estabelecer os procedimentos para o credenciamento das empresas certificadoras;
- II – proceder ao credenciamento das empresas certificadoras, por ato administrativo próprio ou mediante instrumento específico;
- III – disponibilizar e manter atualizada a relação de empresas certificadoras credenciadas em sítio eletrônico; e
- IV – auditar os certificados de hidrogênio emitidos pelas empresas certificadoras.

Art. 12. Instituição privada que atenda aos requisitos estabelecidos pela autoridade reguladora e que seja credenciada pela instituição acreditadora poderá atuar como empresa certificadora, instância responsável pela emissão do certificado de hidrogênio.

§ 1º Uma vez acreditadas pela instituição acreditadora, compete às empresas certificadoras realizar a avaliação de conformidade, com o intuito de verificar se o hidrogênio produzido está em conformidade com as normas estabelecidas.

§ 2º É obrigatório às empresas certificadoras o envio das informações relativas a cada certificado emitido para a gestora dos registros do SBCH2.

Art. 13. A gestora dos registros do SBCH2 será instância responsável pela gestão da base de dados nacional de registros de certificados de hidrogênio.

§ 1º Além das atribuições descritas no *caput*, compete à gestora dos registros o registro, a guarda, a contabilização e a disponibilização das informações dos certificados emitidos para fins de auditoria.

§ 2º Visando a garantir confiabilidade e transparência ao processo, a gestora dos registros deverá manter sistema informatizado e plataforma eletrônica pública de acesso à base de dados.

§ 3º A gestora dos registros deverá garantir aos compradores a verificação da autenticidade do registro do certificado de hidrogênio emitido.

Seção III

Da Certificação do Hidrogênio

Art. 14. Para os fins desta Lei, a certificação de hidrogênio adotará a intensidade de emissões de GEE relacionada ao hidrogênio produzido em território nacional como atributo, com base em análise do ciclo de vida.

Parágrafo único. Os certificados de hidrogênio emitidos para o hidrogênio produzido em território nacional deverão resguardar a integralidade ambiental, sendo assegurada a inexistência de dupla contagem.

Art. 15. Selos de enquadramento para o hidrogênio produzido poderão ser emitidos pelas empresas certificadoras, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 16. A certificação do hidrogênio produzido em território nacional terá como referência o Padrão Brasileiro para Certificação do Hidrogênio – PBCH2, o qual será estabelecido em regulamento e deverá conter, minimamente:

- I – o modelo de cadeia de custódia que será adotado;
- II – o escopo das emissões de GEE que será considerado;
- III – a fronteira do sistema de certificação;
- IV – as unidades certificáveis que serão reportadas no certificado;
- V – os critérios para suspensão dos certificados de hidrogênio emitidos;
- VI – os critérios para cancelamento dos certificados de hidrogênio emitidos; e
- VII – os instrumentos de flexibilidade que poderão ser adotados em casos de perda temporária de especificação do hidrogênio.

Art. 17. A autoridade reguladora deverá prever mecanismos de interoperabilidade e de harmonização junto a padrões internacionais de certificação de hidrogênio, podendo estabelecer regras para reconhecimento de certificado para o hidrogênio e derivados que forem objeto de importação, observados os objetivos da política energética nacional

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO HIDROGÊNIO NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 18. Todos os direitos de exploração e produção de hidrogênio natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.

Art. 19. Compete à ANP regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de exploração e de produção do hidrogênio natural em território nacional.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as modalidades de outorga que serão praticadas para fins de exploração e produção do hidrogênio natural em território nacional.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS AMBIENTAIS E SUSTENTABILIDADE

Art. 20. O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no fulcro da competência estabelecida no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, deverá expedir resolução contendo os critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de exploração, produção, transporte, armazenamento e estocagem de hidrogênio em território nacional.

Parágrafo único. A resolução de que trata o *caput* deverá ser publicada em até 360 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 21. Os empreendimentos de produção de hidrogênio que dependam de outorga de recursos hídricos deverão seguir os comandos legais estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições públicas e privadas designadas para desempenhar funções citadas nos arts. 10, 11 e 13 desta Lei deverão, no prazo de 12 (doze) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

MINUTA Coges-PNH12